



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.113741-0/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – QUEIXA-CRIME – DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – ARTIGOS 139,140 E 141, I, II E III E §2º DO CP – CRÍTICAS A ATUAÇÃO DA ASSESSORA PARLAMENTAR – VEREADOR – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – AMBIENTE VIRTUAL – EXTENSÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR – DECISÃO MANTIDA. 01. Restando comprovado que as opiniões, os dizeres e os votos da querelada foram proferidos no regular exercício de seu mandato como vereadora e na circunscrição do município em que está investida, tem-se que tais comportamentos tornam-se atípicos para o direito penal, em virtude da incidência da imunidade parlamentar material, conforme inteligência do art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal. 02. A expressão "na circunscrição territorial", do art. 29, VIII, da Constituição da República, deve ser interpretada à luz da finalidade da prerrogativa, circunstância em que, considerada a dinâmica da comunicação contemporânea, com amplo acesso à imprensa por parte de homens públicos, forçoso relativizarem-se os limites territoriais da municipalidade, a fim de abranger declarações transmitidas via rádio, televisão, periódicos, internet, desde que satisfeitos os demais requisitos da inviolabilidade. 03. A inviolabilidade parlamentar estende-se à rede social em que se tem publicação de manifestação de Vereador, desde que satisfeitos os demais requisitos.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.113741-0/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): DANIEL APARECIDO DE ARAUJO CABRAL - VÍTIMA: M.P.-M.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DES. ENÉIAS XAVIER GOMES  
RELATOR



**DES. ENÉIAS XAVIER GOMES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de apelação criminal interposta em favor de **PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Viçosa/MG (autos nº 5006021-59.2023.8.13.0713).

Consta da queixa-crime que:

“No dia 13.03.2023, o Querelado, por meio de entrevista coletiva realizada na sede do legislativo deste município de Viçosa/MG – divulgada e publicada no perfil da rede social do Querelado.

O Querelado, Vereador de Viçosa, do partido PCdoB, na entrevista coletiva, como vice-presidente da casa, questiona a atual assessoria parlamentar do presidente, citando nominalmente a Querelante e afirma que ela é esposa do Secretário de Administração e Planejamento Estratégico, Luan Campos.

O Querelado insinuou que a Querelante, por ser esposa do sr. Luan Campos, secretário municipal de administração, estaria naquele local como alguém que repassaria informações dos fatos que ocorrem na câmara ao executivo municipal. insinuou, ainda, o referido vereador, que a vítima seria a responsável por duas demissões ocorridas na Câmara Municipal de servidores terceirizados como também que haveriam outros servidores numa suposta lista de futuras demissões.

O Querelado alegou que “há um vínculo direto” e uma atuação direta de Querelante junto ao executivo, alegando que antes do vereador Rafael ela não estava naquela sala do presidente.

O Querelado alegou que a Querelante deveria atender os 15 vereadores, mas que atualmente ela fica alocada na sala do presidente e informa que há



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.113741-0/001

---

um problema muito grave sobre demissões que vieram na Casa, insinuando culpa da Querelante nisto(...)" (Queixa crime às fls. 02/03, doc. 01)

A queixa-crime foi recebida aos 08/07/2024 (doc. 36). Devidamente citado, o querelado **DANIEL APARECIDO DE ARAÚJO CABRAL** apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a imunidade material ou inviolabilidade parlamentar do vereador, nos termos do art. 397, I do CPP, requerendo a absolvição sumária (doc. 40)

Em resposta, a querelante sustentou que a imunidade parlamentar possui limites e argumentou que as declarações foram feitas durante uma coletiva de imprensa e em programas de rádio, fora, portanto, do contexto de uma sessão legislativa ou de situação que justifique a proteção conferida pela Constituição. (doc. 43)

O Ministério Público apresentou parecer pela absolvição sumária do querelado alegando que suas condutas estão abrangidas pela imunidade parlamentar. (doc. 46)

O juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o **DANIEL** das práticas dos delitos tipificados nos artigos 139, 170 e 141, II, III e §2º, todos do CP, nos termos do artigo 397, III, do CPP (doc. 47, publicação aos 09/12/2024).

Nas razões recursais, pugnou a querelante, em síntese, pela condenação do querelado pelos crimes narrados na queixa-crime. Requereu, ainda, a fixação de indenização por dano moral. (doc. 50).

Por sua vez, o querelado apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. 51).

A Procuradoria de Justiça, por meio da Procuradora de Justiça Dra. Valéria Felipe Neves Silva, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (doc. 92).

É o relatório.



Decido.

## **I – ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

## **II – PRELIMINARES**

Não foram arguidas preliminares, nem se vislumbra alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passa-se ao exame do mérito recursal.

## **III – MÉRITO**

A defesa da querelante entende que a conduta narrada na queixa-crime constitui crime, sendo típica e apta a sustentar a condenação do querelado pela prática dos delitos de injúria e difamação, pois extrapola os limites territoriais atribuídos ao instituto da imunidade parlamentar.

Conforme consta dos autos, o vereador **DANIEL APARECIDO ARAÚJO CABRAL**, durante entrevista coletiva realizada nas dependências da Câmara Municipal de Viçosa/MG, no exercício de suas funções como representante político, proferiu declarações voltadas à gestão interna da Casa Legislativa e às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais

A documentação constante dos autos revela que as referidas manifestações guardam estreita relação com o desempenho do mandato parlamentar, uma vez que consistem em críticas à administração da Câmara Municipal, notadamente à atuação da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.113741-0/001

---

servidora **PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA**, assessora parlamentar. Embora as falas tenham sido enfáticas, encontram respaldo no princípio constitucional da liberdade de expressão, notadamente no contexto da atividade legislativa

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, não havendo, portanto, excesso de atribuição por parte do vereador ao se manifestar sobre supostas irregularidades administrativas.

A própria inicial reconhece que as alegadas ofensas à honra da querelante teriam sido proferidas *“por meio de entrevista coletiva realizada na sede do Legislativo deste município de Viçosa/MG”* (ordem 01, fl. 02), o que reforça a conexão entre os fatos narrados e o exercício legítimo da função parlamentar.

A prova coligida aos autos evidencia que o querelado, no exercício regular de seu mandato, buscava investigar e divulgar à sociedade possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos municipais, atividade que se insere no escopo de sua função constitucional como vereador.

Dessa forma, não assiste razão à querelante ao sustentar, em suas razões recursais (doc. 50), a configuração dos crimes de injúria e difamação. A sentença de primeiro grau, ao reconhecer a incidência da imunidade parlamentar, encontra respaldo no artigo 53, “caput”, da Constituição Federal, que dispõe sobre a inviolabilidade de deputados e senadores, no exercício do mandato, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Tal prerrogativa estende-se aos vereadores, no âmbito municipal, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Carta Magna, o qual prevê:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.113741-0/001

---

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (...)"

Cumprido destacar que, embora a inviolabilidade não seja absoluta, devendo restringir-se aos atos praticados no exercício da função parlamentar e em razão dela, no caso em tela restou demonstrado que o querelado agiu nos limites de sua atividade legislativa, voltada à fiscalização do Poder Executivo e à transparência administrativa.

Indo adiante, a alegação da querelante no sentido de que a repercussão das declarações, por meio das redes sociais do vereador e de programas de rádio locais, teria extrapolado os limites territoriais do município, não afasta, por si só, a aplicação da imunidade material. A tese restritiva, que condiciona a inviolabilidade parlamentar ao espaço físico da Câmara Municipal, encontra-se superada tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a imunidade material se aplica independentemente do meio de divulgação utilizado, compreendendo inclusive os ambientes digitais. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado na Petição 8366/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, segundo o qual: "*A natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ('mass media' e/ou 'social media') não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material.*" (DJe-241 de 04/11/2019)

Sobre o tema, o Ministro Celso de Mello assinala que:

"(...) a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende seu manto



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.113741-0/001

---

protetor às (1) entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ) 172/400-401, Rel. Min. Ilmar Galvão) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social [...]". (AI 401600 AgR, Rel: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 01/02/2011).

Não é outro, o entendimento doutrinário:

“Noutra faceta, a circunscrição territorial como um possível limite físico, no sentido de que os atos praticados fora dela ou que alcancem além das fronteiras municipais, estariam desabrigados da inviolabilidade, também tem sofrido relativizações jurisprudenciais. Uma das situações mais frequentes diz respeito a atos parlamentares transmitidos "ao vivo", como sessões em que emissoras de rádio ou televisão transmitem simultaneamente (ou escritos em jornais ou periódicos), as quais têm alcance regional, fazendo com que o ato vá além da circunscrição do município. Não é razoável que um ato dessa natureza, se reúne todas as características para atrair a inviolabilidade, fique desprotegido somente porque vai além dos limites municipais. Nestas ocasiões, a jurisprudência, coerentemente, ao argumento de que o ato fora praticado na circunscrição do município ou invocando liberdade das comunicações ou razoabilidade, vem reconhecendo a inviolabilidade. (OSMAR VERONESE, "Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador", Porto Alegre: livraria do Advogado, 2006, p. 128).

Diante do exposto, inexistente nos autos comprovação de que o querelado tenha extrapolado os limites da imunidade parlamentar de que goza. Reconhecido o nexo entre as manifestações proferidas e o exercício da atividade legislativa, impõe-se a aplicação da cláusula de imunidade prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.25.113741-0/001

---

razão pela qual deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o querelado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas nos termos da sentença.

É o voto.

---

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCOS PADULA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**